

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21420.29778-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente o texto do Art. 12 da MP 1045.2021, que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva, e quanto aos demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12 não se faz mais necessário no corpo da presente Medida Provisória.

Isso porque as relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os

interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1045, na redação do art. 12, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando a parte dos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.



Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A razão da supressão integral do artigo, além dos pontos mencionados, é a discriminação existente entre trabalhadores, a depender de seus salários.

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

O art. 12 da Medida Provisória nº 1045/2021, então, deve integralmente suprimido.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

